Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/ 2019.

Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no município do

Recife.

Art. 1º Ficam regulamentados o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos

no município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico todo equipamento

de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade

máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 km/h (trinta quilômetros por

hora).

Art. 3º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas de

circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas às seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de

circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e

ciclofaixas; e

III - uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna na parte traseira

e dianteira do patinete elétrico.

Art. 4º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los

dos seguintes equipamentos:

I - farol dianteiro de cor branca ou amarela:

II - lanterna de cor vermelha na parte traseira; e

III - velocímetro.

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

Art. 5º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos, ficam obrigadas a:

I- Disponibilizar, no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução

defensiva contendo informações sobre o correto uso e circulação dos

equipamentos e sobre o devido cumprimento das normas relativas à segurança no

trânsito;

II - Viabilizar a criação de pontos de venda, aluguel, empréstimo ou qualquer

outra forma de oferecimento de capacetes aos usuários nas áreas de operação da

empresa, devendo o aplicativo informar a localização dos pontos de acesso a este

item de segurança.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei implicará à empresa infratora

multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão possuir

Central de Atendimento com funcionamento 24 horas por dia e durante todos os

dias da semana, inclusive feriados.

Parágrafo único. O número telefônico da Central de Atendimento deverá ser

divulgado por meio:

I - do próprio patinete;

II - do sítio eletrônico da empresa; e

III - dos demais meios de comunicação.

Art.8º As empresas que atualmente exploram a atividade de

compartilhamento de equipamento descrito no artigo 1º terão o prazo de 90

(noventa) dias para se adequar às exigências desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

## FRED FERREIRA VEREADOR

Gabinete nº 35 - Terceiro Andar

**JUSTIFICATIVA** 

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de

patinetes elétricos no município do Recife.

A ascensão do sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o

potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa

para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal, surgem os patinetes elétricos,

também chamados de e-scooters e acionados a partir de aplicativo específico,

como uma opção mais acessível para percorrer curtas distâncias.

Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e

já se espalha por muitas capitais no Brasil. Apesar de existirem pontos privados

nos quais os patinetes elétricos ficam estacionados, eles podem ser pegos ou

deixados em qualquer estação.

Embora os patinetes elétricos sejam vistos como opção de mobilidade ágil e

ecologicamente correta, despertam, simultaneamente, preocupações que

demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas,

sobretudo, em razão dos riscos envolvendo a utilização, o trânsito e o convívio

com diferentes modais.

A Lei Municipal nº 17.694, de 7 de abril de 2011, no seu art. 13, permite a

circulação de patinetes elétricos nas ciclovias, ciclofaixas e locais de faixa

compartilhada, entretanto não regulamenta o seu uso, a saber:

"Art. 13 Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de faixa compartilhada poderá

ser permitido, além da circulação de bicicletas:

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

I - circular veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código Brasileiro de Trânsito e respeitando-se a segurança

dos usuários do sistema cicloviário:

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não

seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos,

desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do

ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado."

Para mencionar um caso, o uso indiscriminado de patinetes elétricos em

Balneário Camboriú (Santa Catarina) fez a Polícia Militar cobrar da Prefeitura a

regulamentação para a utilização desses equipamentos, a fim de que se possa

realizar a fiscalização dos condutores e garantir a segurança das pessoas.

Além dos próprios riscos envolvendo o uso dos patinetes, quem opta por

esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os

carros ou dividir as calcadas com os pedestres. Por isso, uma das reivindicações

tem sido que os Poderes Públicos tornem as cidades mais "amigáveis" a essa

modalidade, com áreas mais aptas a recebê-los, e regulamentem o emprego do

modal. Aliás, em Paris (França), por se considerar que viajar em calçadas estreitas

e com velocidades de até 25 Km/h com esses veículos pode ser um risco aos

pedestres, foi apresentado um projeto de lei que proíbe seu uso nesses espaços.

Dessa forma, apresento esta Proposta de Regulamentação, com base nas

razões expostas e em outras que possam ser mencionadas no decorrer de sua

tramitação, solicitando aos nobres Pares que deliberem por sua aprovação.

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

FRED FERREIRA VEREADOR